

Acórdão: 13.625/00/2^a
Impugnação: 56.706
Impugnante: Ubigás T.R.R. Ltda.
PTA/AI: 02.000157735-03
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - TRR - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Julgou-se nulo o AI por incorreta capitulação legal das infringências e penalidades. Os dispositivos legais citados no AI não mais vigiam à época do fato gerador, além do que, não atribuíam à Autuada as obrigações relatadas na ocorrência. Não foi possível determinar com segurança a natureza da infração, conforme disposto no artigo 58, parágrafo 1º da CLTA/MG. Fica resguardado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST através de GNRE, tendo em vista que a Autuada não tinha inscrição estadual no Estado de Minas Gerais. Exigiu-se o ICMS, MR e MI, artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação na qual afirma que não é substituta tributária, mas substituída. Discorre sobre o instituto da substituição tributária e alega que o imposto não incide sobre “as operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização”, menciona o artigo 193, inciso II do RICMS/96. Conclui que o imposto somente é devido se destinado ao consumo do destinatário.

O Fisco se manifesta alegando que a Autuada não possuía inscrição estadual em Minas Gerais e por esta razão deveria recolher o imposto devido por substituição tributária através de GNRE. Menciona dispositivos legais e conclui ser absolutamente cabível a aplicação do regime de substituição tributária na situação em discussão.

DECISÃO

O Auto de Infração em epígrafe contém algumas incorreções nas infringências e penalidades que impossibilitam determinar com segurança e certeza qual é a real acusação fiscal e a natureza da infração argüída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange as infringências, foram citados diversos dispositivos legais que não mais vigiam à época da autuação e mais, não atribuíam ao contribuinte as obrigações descritas no relatório do AI. No tocante às penalidades, foi mencionado dispositivo legal que, conforme o próprio relatório da ocorrência, não foi infringido (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

A Autuada, conforme Contrato Social anexo aos autos, tem como objetivo social a atividade de T.R.R., transportador revendedor retalhista de querosene, óleo diesel, álcool carburante, gás liquefeito de petróleo (GLP) e de derivados de petróleo em geral.

No Auto de Infração o Fisco relata que a Autuada não possuía inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Minas Gerais e consequentemente deixou de entregar DAPI ou recolher o ICMS devido mediante GNRE. Diversos dispositivos foram mencionados, quais sejam, artigo 192, inciso III, alínea b e parágrafo 3º, item 1 e artigos 194, 195 e 196, todos do Anexo IX do RICMS/96. No campo próprio para as infringências também foram citados os mesmos dispositivos legais.

No entanto, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 10/08/99 (fl. 06) e todos os dispositivos citados tiveram vigência apenas até 30/06/99. Em agosto de 1999 vigiam os artigos 372 a 401 do Anexo IX do RICMS/96 (Capítulo XLIX), com redação diversa da anterior.

O artigo 377 do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época dos fatos e não mencionado no Auto de Infração prevê que o distribuidor ou TRR que efetuar operação interestadual cujo imposto já tenha sido retido anteriormente deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e caso não o faça, deverá efetuar, por meio de GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, a teor do artigo 386 do mesmo Anexo.

Verifica-se então que na época da ocorrência retratada no Auto de Infração havia previsão legal para que a Autuada se inscrevesse no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais ou efetuasse o recolhimento do imposto devido mediante GNRE. Contudo, os dispositivos mencionados no Auto de Infração, além de terem sido revogados em 30/06/99, não estabeleciam tais obrigações para a Autuada, TRR.

Estatuía o parágrafo 3º, item 1 do artigo 192 do RICMS/96, citado no AI:

§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica, observado o disposto nos §§ 4º e 5º:

1) à operação interestadual destinada a este Estado, realizada por TRR, desde que observado o disposto no artigo 196 deste Anexo;

O artigo 196 e seus incisos estabeleciam os procedimentos a serem observados pelo TRR quando praticasse operação que destinasse a este Estado produto sujeito a substituição tributária e o parágrafo 5º do mesmo artigo previa qual seria a responsabilidade do TRR quando omitisse ou apresentasse informações falsas à SEF. A mesma previsão existe no Convênio 03/99, em sua cláusula décima nona. Contudo não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

há nos autos qualquer prova de que a Autuada tenha deixado de apresentar, ou tenha apresentado de forma irregular, os relatórios previstos no RICMS/96 e no Convênio 03/99, ao contrário, a acusação consubstanciada no AI refere-se basicamente a falta de inscrição estadual no Estado de Minas Gerais.

Ademais, o Fisco mencionou no Auto de Infração diversos dispositivos atinentes às distribuidoras de combustíveis, dentre eles o artigo 192, inciso III do Anexo IX do RICMS/96 e o artigo 195 do mesmo diploma legal, e a Autuada, conforme disposto no Contrato Social é um TRR, contribuinte este tratado de forma diferenciada pela legislação tributária mineira.

Salienta-se ainda que os artigos 25 e 31 do RICMS/96 tratam do instituto da substituição tributária de forma genérica, porém, no caso, há dispositivos específicos regulamentando a matéria, conforme já mencionado.

Não bastassem as incorreções mencionadas, foi consignada no Auto de Infração a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, que além de não ter sido efetivamente aplicada, trata de situação estranha à relatada no Auto de Infração, já que não foi constatada saída, entrega, transporte ou estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mas tão somente falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Frente ao exposto percebe-se que a errônea capitulação legal citada no Auto de Infração não permitiu que se determinasse com segurança a natureza da infração argüida. Por esta razão, a Impugnante apresentou defesa no sentido de demonstrar que não era a substituta tributária, mas a substituída, chegando até mesmo a apresentar o relatório através do qual informou ao substituto tributário o valor a ser recolhido em favor deste Estado (fls. 24), conforme preceituava dispositivo citado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em considerar nulo o Auto de Infração, tendo em vista que a capitulação incorreta das infringências não permitiu determinar com segurança a natureza da infração, nos termos do § 1º do art. 58 da CLTA/MG. Resguardado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, mencionando dispositivos vigentes à época do fato gerador e relacionados a TRR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 28/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora